



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

www.cardoso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

Sábado, 05 de setembro de 2020

Ano II | Edição nº 293

Página 1 de 7

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE CARDOSO	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cardoso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cardoso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cardoso.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cardoso

CNPJ 46.599.825/0001-75
Rua Dr. Cenobelino de Barros Serra, 870
Telefone: (17) 3466-3900
Site: www.cardoso.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

Câmara Municipal de Cardoso

CNPJ 49.677.933/0001-07
Rua Ângelo Moretin, 753
Telefone: (17) 3453-1088 | (17) 3453-2211
Site: www.camaracardoso.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cardoso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cardoso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

www.cardoso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

Sábado, 05 de setembro de 2020

Ano II | Edição nº 293

Página 2 de 7

PODER EXECUTIVO DE CARDOSO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 3.520, DE 04 DE SETEMBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE AS NOVAS MEDIDAS DE PRORROGAÇÃO DA QUARENTENA NO MUNICÍPIO DE CARDOSO QUE AVANÇOU À FASE 3 (AMARELA) DO PLANO SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR CESAR NATTES, Prefeito do Município de Cardoso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO as novas regras adotadas pelo Governador do Estado de São Paulo nesta data, através de pronunciamento realizado nas emissoras de TV;

CONSIDERANDO entendimentos jurídicos e regramentos pertinentes que embasam cientificamente as providências a serem adotadas com foco principal sempre em “Salvar Vidas”;

CONSIDERANDO as decisões dos Ministros do STF que dão autonomia aos prefeitos e governadores flexibilizarem setores locais, tendo como protocolos de saúde e fundamentação científica;

CONSIDERANDO que nesta data, na reclassificação da região de São Jose do Rio Preto, a qual este Município pertence, nas medidas de flexibilização das atividades econômicas se encontra na fase 3 (amarela) do Plano São Paulo, do Governo do Estado de São Paulo, que permite melhorias na flexibilização do comércio;

CONSIDERANDO o Anexo II do Decreto Estadual nº 65.141 de 19 de agosto de 2020 que substituiu o anexo III do Decreto nº 6.494 de 28 de maio de 2020;

CONSIDERANDO as necessárias providências no âmbito da Administração Pública Municipal à vista das determinações e recomendações oficiais a fim de conter a disseminação da COVID-19;

DECRETA:

Artigo 1º - Fica autorizada a flexibilização das atividades comerciais e de serviços, previstas na fase “3” amarela do Anexo II, do Decreto Estadual nº 65.141, de 19/08/2020, nos termos seguintes.

DOS ESTABELECIMENTOS DE ATIVIDADE FÍSICA

Artigo 2º - As academias de ginásticas, musculação e os estúdios de aulas de pilates poderão funcionar desde que sigam as seguintes exigências:

I – Disponibilizar recipientes de álcool em gel 70% aos clientes e colaboradores em todas as áreas da academia (recepção, musculação e peso livre).

II – O uso de máscara é obrigatório;

III – A aferição da temperatura de quem adentrar no estabelecimento é obrigatória, não sendo permitido a entrada de quem estiver em estado febril (acima de 37º).

IV – Orientar os clientes sobre a obrigatoriedade de agendamento prévio das atividades, sendo restrito a 5 (cinco) pessoas por hora, independentemente do tamanho do estabelecimento.

V – Os aparelhos de ginástica devem ser realocados para manter o distanciamento durante a realização dos exercícios;

VI – A utilização de bebedouro de água somente está permitida através do uso de garrafas próprias.

VII – A higienização dos equipamentos e objetos utilizados deverá ser realizada antes e depois de cada cliente fazer uso;

VIII – Durante o horário de funcionamento da academia deverá intensificar as ações de limpeza, fechando cada área 3 (três) vezes por dia pelo menos 30 (trinta) minutos para limpeza geral e desinfecção dos ambientes.

IX – Renovar todo ar ambiente de acordo com a exigência da legislação, atendendo as normas relativas à capacidade, operação e manutenção do ar condicionado. Caso não haja o aparelho, implantar sistema de ventilação natural cruzada (abertura de portas e janelas).

X – O horário de funcionamento será de segunda a sábado, das 06:00h as 22:00h, sendo proibido a abertura aos domingos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

www.cardoso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

Sábado, 05 de setembro de 2020

Ano II | Edição nº 293

Página 3 de 7

Parágrafo Único: O cumprimento das exigências contidas neste artigo será fiscalizada pela Vigilância Sanitária do Município.

DOS BARES E LANCHONETES

Artigo 3º - Fica suspenso enquanto durar este decreto, o atendimento presencial ao público em bares e lanchonetes, em funcionamento no território do Município.

§1º - O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de encomenda e entrega de mercadorias (delivery e drive thru).

§2º - O horário de atendimento delivery e drive thru será realizado da seguinte forma:

I – Bares

- a) Horário das 08:00h as 20:00h de segunda a sábado.
- b) Horário das 08:00h as 14:00h aos domingos

II – Lanchonetes

- a) Horário das 08:00h as 01:00h de segunda a sábado.
- b) Horário das 08:00h as 00:00h aos domingos.

Artigo 4º - Fica proibido os serviços de encomenda e entrega de mercadorias (delivery e drive thru) de bares e lanchonetes de outros Municípios, estando os mesmo sujeitos as penalidades contidas no artigo 22 do presente decreto.

DOS RESTAURANTES

Artigo 5º - Fica autorizada a abertura dos restaurantes, devendo encerrar os seus atendimentos ao público até as 22:00h, com as seguintes regras:

I – 2 (duas) pessoas para cada mesa, não ultrapassando este limite;

II – distanciamento de 2 (dois) metros entre mesas;

III – ficam vedadas as atividades de entretenimento no local.

IV – disponibilizar álcool em gel 70% para funcionários e clientes, especialmente na entrada, em balcões de atendimento e pagamento;

V – estabelecimentos que trabalham com sistema de autosserviço (self service) devem estabelecer funcionários específicos para servir os clientes, mantendo o máximo de distanciamento possível;

VI – disponibilizar temperos e condimentos em sachês ou em porções individualizadas diretamente da cozinha a cada cliente;

VII – disponibilizar talheres descartáveis ou devidamente embrulhados aos clientes, como alternativa aos talheres convencionais, que não precisam parar de serem fornecidos;

VIII – A aferição da temperatura de quem adentrar no estabelecimento é obrigatória, não sendo permitido a entrada de quem estiver em estado febril (acima de 37º).

Artigo 6º - Fica proibido os serviços de encomenda e entrega de mercadorias (delivery e drive thru) de restaurantes de outros Municípios, estando os mesmo sujeitos as penalidades contidas no artigo 22 do presente decreto.

DOS PESQUE E PAGUE

Artigo 7º - Fica autorizada a abertura dos pesque e pagues, somente no que se refere a atividade pesca, estando proibido a abertura da conveniência do local, que poderá funcionar apenas no sistema de serviços de encomenda e entrega de mercadorias (delivery e drive thru), ficando terminantemente proibido o consumo no local.

Parágrafo Único – Em havendo no local a existência de restaurante, deverá ser obedecido as regras constantes do artigo anterior.

I – Para a atividade de pesca, o pesqueiro deverá seguir as seguintes regras:

a) ter no máximo 10 (dez) pessoas por tanque de pesca, mantendo um distanciamento de 1 (um) cliente para cada 2 (dois) metros quadrados;

b) uso obrigatório de máscara;

c) higienização de todos os equipamentos de pescas fornecidos aos clientes;

d) Disponibilizar recipientes de álcool em gel 70% aos clientes e funcionários do local.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

www.cardoso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

Sábado, 05 de setembro de 2020

Ano II | Edição nº 293

Página 4 de 7

e) A aferição da temperatura de quem adentrar no estabelecimento é obrigatória, não sendo permitido a entrada de quem estiver em estado febril (acima de 37°).

DAS IGREJAS

Artigo 8º - Fica permitido o funcionamento de Templos/Igrejas, nas condições e termos abaixo:

I – Ocupação máxima de 1 (uma) pessoa a cada 2 (dois) metros quadrados, e caso essa quantidade ainda gere aglomeração, o número deverá ser reduzido pela metade.

II – Distanciamento linear de 1,5 (um virgula cinco) metros em filas, e também nos lugares ocupados no entorno da pessoa;

III – O uso de máscara é obrigatório a todos, sem exceções, inclusive para crianças acima de 2 (dois) anos de idade;

IV – Disponibilizar álcool em gel 70% a todos os presentes;

V – A aferição da temperatura de quem for adentrar ao templo é obrigatória, não sendo permitido a entrada de quem estiver em estado febril (acima de 37°).

VI - Deverá antes, durante e após a celebração, ser evitado qualquer contato físico;

VII – Fica permitido a abertura dos templos religiosos as quartas feiras, sextas feiras, sábados e domingos para realização das atividades religiosas.

VIII – Demarcar com faixa zebra e placas de aviso as cadeiras e locais nos bancos que não poderão ser ocupados;

IX - São de total responsabilidade do templo/igreja manter um sistema de controle de entrada e saída, de acordo com o espaçamento físico e capacidade de cada local e outros detalhes relevantes que serão fiscalizados pela Fiscalização Municipal.

X - Deverá o templo/igreja, garantir entre celebrações, a higienização constante dos bancos, corrimão, maçanetas, e qualquer outro local que haja contato com as mãos.

XI – Fica proibida as reuniões com crianças durante a realização das atividades religiosas;

XII – Os alimentos que adentrarem as igrejas para realização de atividades religiosas deverão ser previamente higienizados ao adentrarem no templo.

XIII - Renovar todo ar ambiente de acordo com a exigência da legislação, atendendo as normas relativas a capacidade, operação e manutenção do ar condicionado. Caso não haja o aparelho, implantar sistema de ventilação natural cruzada (abertura de portas e janelas).

XIV - Fica recomendado a não participação de pessoas idosas (60 anos ou mais) e crianças menores de 12 anos.

XV - Afixação dessas normas na entrada dos templos de forma visível. Parágrafo Único: No caso de descumprimento das normas estabelecidas no artigo acima, a igreja será lacrada até o término da pandemia.

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Artigo 9º - Os estabelecimentos comerciais poderão manter-se de portas abertas, observadas as seguintes regras:

I - intensificar as ações de limpeza;

II - disponibilizar álcool gel 70% para funcionários e clientes, especialmente na entrada em balcões de atendimento e pagamento.

III – A aferição da temperatura de quem for adentrar ao templo é obrigatória, não sendo permitido a entrada de quem estiver em estado febril (acima de 37°).

IV - divulgar informações acerca do SARS-Cov-2 e das medidas de prevenção

V - uso obrigatório das máscaras aos funcionários e clientes.

VI - permitida a entrada de 1 (um) cliente para cada 2 (dois) metros quadrados do espaço livre do estabelecimento;

VII – fica obrigatória a fixação de placa visível com o número máximo de cliente por estabelecimento;

§1º - Às Padarias e Lojas de Conveniências, já autorizadas ao atendimento ao público, não será permitido o consumo no local.

§2º - O horário de atendimento dos estabelecimentos comerciais serão realizados no horário das 08:00h as



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

www.cardoso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

Sábado, 05 de setembro de 2020

Ano II | Edição nº 293

Página 5 de 7

18:00h de segunda a sexta-feira, aos sábados das 08h00 às 12h00, com exceção dos supermercados que terão esse horário estendido até 20h00 durante a semana e aos domingos das 08h00 às 13h00.

I – As padarias poderão realizar suas atividades das 05:00h às 20:00h de segunda a sábado e aos domingos das 05:00h as 14:00h.

II – Os supermercados que adotarem horário especial para atendimento de pessoas que fazem parte do grupo de risco, poderão iniciar suas atividades as 07:00h de segunda a domingo.

Artigo 10 - Todos os estabelecimentos que possuam mais de 10 (dez) funcionários exercendo suas atividades simultaneamente ficam obrigados a aferir a temperatura dos mesmos toda vez que adentrarem o recinto, devendo constar em planilha diária as aferições deixando disponível a Vigilância Sanitária.

DA FEIRA LIVRE

Artigo 11 – Fica autorizado o funcionamento da feira livre às quarta-feira, no horário compreendido entre 14h00 à 22h00, com a observância de todas as regras de segurança e saúde possíveis especialmente o uso de mascarar e a proibição de consumo de qualquer comida ou bebida no local.

Artigo 12 - A fiscalização para cumprimento do referido Decreto será realizada com base no CNAE principal da empresa.

Parágrafo Único: Em sendo observado que a atividade real diverge daquela descrita no CNAE principal será levada em conta a real atividade que está sendo exercida pela empresa, sujeita as penalidades desse decreto.

DO CONSUMO DE BEBIDA ALCOOLICA EM LOCAIS PUBLICOS

Artigo 13 - Fica vedado o consumo de bebida alcoólica em vias e espaços públicos, inclusive praças, sujeito as seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

II – em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado.

DOS SALÕES DE BELEZA

Artigo 14 - Os estabelecimentos comerciais que explorem atividades de: salões de beleza, barbearias e salões de cabeleireiros (as), bem como os profissionais liberais terão suas atividades laborais permitidas desde que as executem de forma individualizada, com horários pré agendados e com portas fechadas.

DO VELÓRIO MUNICIPAL

Artigo 15 - Os serviços funerários obedecerão às seguintes diretrizes:

I - os velórios obedecerão ao horário limite de 04 (quatro) hora de duração, durante o período das 06h00 às 18h00, limitando-se a familiares, com no máximo 10 (dez) pessoas, com rotatividade e sem permanência nos seus espaços de convivência;

II - a concessionária deverá sempre que necessário disponibilizar urnas mortuárias com visores para sua permanência lacrada;

DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DAS LOTÉRICAS

Artigo 16 - Fica proibida a aglomeração no atendimento ao público em todas as agências bancárias, instituições de operações de empréstimos e lotéricas existentes no Município.

§1º - A proibição de que trata o caput deste artigo se estende aos bancos públicos e privados.

§2º - Os bancos deverão priorizar o atendimento nos caixas eletrônicos instalados nas referidas agências, permitindo o acesso de tantas pessoas quanto a existência de caixas eletrônicos e no máximo 03 (três) pessoas para atendimento interno junto ao caixas ou mesas de atendimento, observando-se ainda as seguintes regras:

I - disponibilizar álcool gel 70% para funcionários e clientes, especialmente na entrada em balcões de atendimento e pagamento.

II – A aferição da temperatura de quem for adentrar ao templo é obrigatória, não sendo permitido a entrada de quem estiver em estado febril (acima de 37º).

III - divulgar informações acerca do SARS-Cov-2 e das medidas de prevenção

IV - uso obrigatório das máscaras aos funcionários e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

www.cardoso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

Sábado, 05 de setembro de 2020

Ano II | Edição nº 293

Página 6 de 7

clientes.

§3º - As agências bancárias deverão higienizar constantemente os terminais eletrônicos colocados à disposição da população, e as portas giratórias que passam um grande fluxo de pessoas por dia.

DAS EDICULAS E ESTABELECIMENTOS DEDICADOS À REALIZAÇÃO DE FESTAS, EVENTOS E RECEPÇÕES

Artigo 17 - Fica suspenso o funcionamento, pelo prazo estipulado neste Decreto, de estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos ou recepções.

Parágrafo único. O desrespeito a determinação de que trata o caput deste artigo implicará na cassação do alvará de funcionamento do infrator, além das implicações legais pertinentes.

DOS PARQUES, CIRCOS E TRENZINHOS

Artigo 18 - Fica determinado, em razão do grande fluxo de acesso de pessoas a esses estabelecimentos, o que favorece a contaminação pelo coronavírus SARS-Cov-2, a suspensão de tais serviços.

DA CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

Artigo 19 – Fica recomendada a população do Município de Cardoso que precisarem circular pela cidade as seguintes medidas:

I – 1 (uma) pessoa para aquisição de gêneros alimentícios, medicamento, produtos médico-hospitalares, produtos de limpeza e higiene pessoal;

II – 1 (uma) pessoa para o comparecimento próprio ou de uma pessoa como acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problema de saúde;

III – 1 (uma) pessoa para realização de operações de saque e depósito de numerário; e

§ 1º - Nos casos de circulação de pessoas dentro do Município é obrigatório o uso de máscara.

§2º - A circulação de pessoas com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19 somente é permitida para os fins estabelecidos no inciso II do caput deste artigo, assistida de uma pessoa.

DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Artigo 20 – Ficam fechados todos os equipamentos e espaços públicos de lazer, esporte e cultura do Município, para evitar aglomeração de pessoas.

DO FUNCIONALISMO PÚBLICO

Artigo 21 – Compete a cada Secretário Municipal, de acordo com a especificidade da respectiva pasta, estabelecer critérios para atendimento ao público, podendo ainda promover o revezamento dos servidores públicos municipais, caso necessário, inclusive a colocação de funcionários no trabalho através de atendimento remoto “home office”, dependendo da necessidade, exceto os serviços essenciais de saúde, segurança, assistência social, defesa civil municipal, limpeza urbana, bem como dos serviços imprescindíveis para a continuidade da gestão pública em geral.

DAS SANÇÕES

Artigo 22 - Além das medidas judiciais cabíveis, em caso de descumprimento de quaisquer medidas previstas neste Decreto, ficará o infrator sujeito as seguintes penalidades:

I - multa no valor de 100 (cem) UFESP's;

II - no prazo de 24hs em havendo reincidência, será aplicada a multa em dobro;

III - permanecendo a reincidência no prazo de 48hs implicará na cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 23. Ficam mantidas as medidas anteriores que não foram objetos de alteração do presente Decreto.

Parágrafo único – Este decreto vigorará pelo período compreendido entre 05 à 20 de setembro de 2020.

Artigo 24 – Os agentes de fiscalização, guarda municipal, vigilância sanitária deve auxiliar o cidadão à correta compreensão das normas deste Decreto.

Parágrafo Único - Todas as autoridades públicas municipais, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

www.cardoso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

Sábado, 05 de setembro de 2020

Ano II | Edição nº 293

Página 7 de 7

cabível e aplicar as penalidades, inclusive com base em informações oriundas de denúncias.

Artigo 25 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Artigo 26 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

Paço Municipal “Vereador Antonio Gonçalves Gouvea Filho”, 04 de setembro de 2020.

Jair César Nattes

Prefeito Municipal

Cristiane Gutierrez Delpoz da Silva

Secretária da Saúde

Publicado e Registrado na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura, na data supra.

Luiz Gustavo Canteras S. F. Correa

Secretário de Administração e Finanças